#### Lei n.º 4/85, de 9 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

## TÍTULO I Remunerações dos titulares de cargos políticos

## CAPÍTULO I Disposições gerais

# Artigo 1.º Titulares de cargos políticos

- 1. O presente diploma regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.
- 2. São titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma:
  - a) O Presidente da República;
  - b) Os membros do Governo;
  - c) Os deputados à Assembleia da República;
  - d) Os ministros da República para as regiões autónomas;
  - e) Os membros do Conselho de Estado.
- 3. São equiparados a titulares de cargos políticos para os efeitos da presente lei os juízes do Tribunal Constitucional.

#### Artigo 2.º

#### Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos

- 1. Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na presente lei.
- 2. Os titulares de cargos políticos têm direito a perceber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de junho e de novembro de cada ano.

3. Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

#### Artigo 3.º Ajudas de custo

- 1. Nas suas deslocações oficiais fora de Lisboa, no País ou ao estrangeiro, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm direito a ajudas de custo fixadas na lei.
- 2. Os membros do Governo cujo departamento tenha sede fora de Lisboa têm direito a ajudas de custo nas suas deslocações oficiais fora da localização da sede.
- 3. Os juízes do Tribunal Constitucional auferem as ajudas de custo previstas na lei.
- 4. Os deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas no artigo 17.º.
- 5. Os membros do Conselho de Estado auferem as ajudas de custo previstas no artigo 23.º, n.º 2.

#### Artigo 4.º Viaturas oficiais

- 1. Têm direito a veículos para uso pessoal os titulares dos seguintes cargos políticos:
  - a) Presidente da República;
  - b) Presidente da Assembleia da República;
  - c) Primeiro-Ministro e Vice-Primeiros-Ministros;
  - d) Outros membros do Governo e entidades que por lei lhes estejam equiparadas;
  - e) Presidente do Tribunal Constitucional.
- 2. Estes veículos serão distribuídos às entidades referidas no número anterior à razão de um para cada uma, à exceção das referidas nas alíneas a), b) e c), para as quais não existe tal limitação.
- 3. À utilização das viaturas oficiais atribuídas pela presente lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de março.

### CAPÍTULO II Presidente da República

### Artigo 5.º Remunerações do Presidente da República

O vencimento e os abonos mensais para despesas de representação do Presidente da República regem-se por lei especial.

#### Artigo 6.º Residência oficial

- 1. O Presidente da República tem direito a residência oficial.
- 2. A lei determina os edifícios públicos afetos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

## CAPÍTULO III Presidente da Assembleia da República

## Artigo 7.º Remuneração do Presidente da Assembleia da República

- 1. O Presidente da Assembleia da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.
- 2. O Presidente da Assembleia da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

#### Artigo 8.º Residência oficial

- 1. O Presidente da Assembleia da República tem direito a residência oficial.
- 2. A lei determina os edifícios públicos afetos ao Presidente da Assembleia da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

#### CAPÍTULO IV Membros do Governo

## Artigo 9.º Remunerações do Primeiro-Ministro

- 1. O Primeiro-Ministro percebe mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.
- 2. O Primeiro-Ministro tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

#### Artigo 10.º Residência oficial

- 1. O Primeiro-Ministro tem direito a residência oficial.
- 2. A lei determina os edifícios públicos afetos ao Primeiro-Ministro para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

#### Artigo 11.º Remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros

- 1. Os Vice-Primeiros-Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.
- 2. Os Vice-Primeiros-Ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

### Artigo 12.º Remunerações dos ministros

- 1. Os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
- 2. Os Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.
- 3. Os demais ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35% do respetivo vencimento.

#### Artigo 13.º Remunerações dos secretários de Estado

- 1. Os secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Presidente da República.
- 2. Os secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 30% do respetivo vencimento.

## Artigo 14.º Remunerações dos subsecretários de Estado

- 1. Os subsecretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 55% do vencimento do Presidente da República.
- 2. Os subsecretários de Estado tê direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 25% do respetivo vencimento.

### CAPÍTULO V Juízes do Tribunal Constitucional

# Artigo 15.º Remuneração dos juízes do Tribunal Constitucional

- 1. Os juízes do Tribunal Constitucional usufruem vencimento e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. O presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um abono para despesas de representação igual ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO VI Deputados à Assembleia da República

## Artigo 16.º Remunerações dos deputados

- 1. Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.
- 2. Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.

- 3. Os presidentes dos grupos parlamentares e agrupamentos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.
- 4. Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de 20 deputados tem direito a um abono para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de 20 deputados ou fração superior a 10, até ao máximo de 4.
- 5. Os presidentes das comissões parlamentares permanentes têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento.
- 6. Os deputados referidos nos n.ºs 2 a 5 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respetivo mandato.

#### Artigo 17.º Ajudas de custo

- 1. Os deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais um dia por semana.
- 2. Os deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito a um terço da ajuda de custo fixada para a categoria A da função pública.
- 3. Os deputados residentes em círculo diferente daquele por que foram eleitos têm direito, durante o funcionamento efetivo da Assembleia da República, a ajudas de custo, até 2 dias por semana, nas deslocações que, para o exercício das suas funções, efetuem ao círculo por onde foram eleitos.
- 4. Os deputados que, em missão da Assembleia, se desloquem para fora de Lisboa, no País ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo correspondentes fixadas para a categoria A da função pública.

#### Artigo 18.º Senhas das comissões

Os deputados membros das comissões, ou os que nelas ocasionalmente substituam outros deputados, têm direito a uma senha de presença por dia de reunião a que compareçam correspondente a 1/50 do subsídio mensal, exceto nos dias em que haja reunião plenária.

#### Artigo 19.º Direito de opção

- 1. Os deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas podem optar pelos respetivos vencimentos e subsídios.
- 2. No caso de opção, os deputados não tem direito às ajudas de custo previstas no artigo 17.º.

#### Artigo 20.º Regime fiscal

- 1. As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.
- 2. Aos deputados que, sendo funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, optarem, nos termos do artigo anterior, pelos seus vencimentos e subsídios de origem é aplicável o regime fiscal correspondente à situação em que se encontravam.

## CAPÍTULO VII Ministros da República para as regiões autónomas

# Artigo 21.º Remunerações dos ministros da República para as regiões autónomas

- 1. Os ministros da República para as regiões autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
- 2. Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

#### Artigo 22.º Residência oficial

Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a residência oficial.

#### CAPÍTULO VIII Membros do Conselho de Estado

# Artigo 23.º Reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado

- 1. Os membros do Conselho de Estado têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício ou por causa das suas funções.
- 2. Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho e mais 2.
- 3. O disposto neste artigo só é aplicável aos membros do Conselho de Estado designados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia da República.

## TÍTULO II Subvenções dos titulares de cargos políticos

## CAPÍTULO I Subvenções vitalícias por incapacidade e por morte

#### Artigo 24.º Subvenção mensal vitalícia

- 1. Os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respetivas funções após 25 de Abril de 1974 durante 8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.
- 2. Os ex-Presidentes da República na vigência da Constituição da República beneficiam de regime próprio de subvenção mensal vitalícia, definido em lei especial.
- 3. Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia nos termos do n.º 4 do artigo 25.º.
- 4. Para efeitos da contagem dos anos de efetivo exercício das funções referidas no n.º 1 não serão tidas em linha de conta as suspensões do mandato de deputado que na totalidade não somem em média mais de 15 dias por sessão legislativa.
- 5. Não deixará de ser reconhecido o direito referido no n.º 1 quando para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de funções faltarem em média 2 dias por sessão legislativa.

### Artigo 25.º Cálculo da subvenção mensal vitalícia

- 1. A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%.
- 2. Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado, a percentagem referida no número anterior passará a ser de 8%.
- 3. A subvenção mensal vitalícia é automaticamente atualizada nos termos da atualização do vencimento base do seu cálculo.
- 4. Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia do montante de 80% do vencimento do cargo desempenhado por período de 4 anos, seguidos ou interpolados.
- 5. Aos ex-Presidentes da Assembleia da República e aos ex-Primeiros-Ministros que não completem o período de tempo previsto no número anterior é atribuída uma subvenção calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo.
- 6. Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 os beneficiários da subvenção podem optar pela subvenção mensal vitalícia a que eventualmente tenham direito nos termos do n.º 1 do artigo 24.º.
- 7. Para efeitos do cálculo da subvenção mensal vitalícia é contado o tempo de exercício do mandato de deputado à Assembleia Constituinte, desde a data da eleição, aplicando-se aos deputados que tenham sido reeleitos na primeira legislatura da Assembleia da República, o disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Constituição.

# Artigo 26.º Suspensão da subvenção mensal vitalícia

- 1. A subvenção mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respetivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição.
- 2. A subvenção mensal vitalícia será igualmente suspensa se o respetivo titular assumir uma das seguintes funções:
  - a) Presidente da República;
  - b) Presidente da Assembleia da República;
  - c) Membro do Governo;
  - d) Deputado;
  - e) Juiz do Tribunal Constitucional;

- f) Provedor de Justiça;
- g) Ministro da República para as regiões autónomas;
- h) Governador do território de Macau;
- i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Presidente ou vice-presidente do Conselho Nacional do Plano;
- I) Governador ou vice-governador civil;
- m) Embaixador;
- n) Presidente de câmara municipal;
- o) Vereador a tempo inteiro de câmara municipal;
- p) Gestor público ou dirigente de instituto público autónomo.

#### Artigo 27.º Acumulação de pensões

- 1. A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, em termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.
- 2. As subvenções a que têm direito os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros são cumuláveis entre si até ao limite máximo da subvenção correspondente ao cargo que tenham desempenhado durante mais tempo.

## Artigo 28.º Transmissão do direito à subvenção

- 1. Em caso de morte do beneficiário das subvenções mensais vitalícias conferidas pelos n.os 1 e 3 do artigo 24.º, 75% do respetivo montante transmite-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento.
- 2. A subvenção prevista no n.º 1 transmite-se na proporção de metade para o cônjuge viúvo e metade para os mencionados descendentes e ascendentes, dividida igualmente entre estes, extinguindo-se, sem direito a acrescer, a parte correspondente aos que, respetivamente, mudarem de estado, atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

#### Artigo 29.º Subvenção em caso de incapacidade

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respetivo cargo enquanto durar a incapacidade.

#### Artigo 30.º Subvenção de sobrevivência

Se, em caso de morte no exercício das funções previstas no artigo 1.º, não houver lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º, será atribuída ao cônjuge sobrevivo, aos descendentes menores ou incapazes e aos descendentes a seu cargo uma subvenção mensal de sobrevivência correspondente a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 2 do artigo 28.º.

## CAPÍTULO II Subsídio de reintegração

### Artigo 31.º Subsídio de reintegração

- 1. Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 8 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.
- 2. Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam qualquer das funções previstas no artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração devolverão metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.

### TÍTULO III Disposições finais e transitórias

#### Artigo 32.º

Enquanto não for definida a residência oficial do Presidente da Assembleia da República e não tendo este residência na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 50 km, terá direito a um subsídio de quantitativo correspondente a 75% do valor das ajudas de custo estabelecidas para a letra A da função pública, desde a data da eleição.

## Artigo 33.º Produção de efeitos

Os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 1985.